



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Autoria: Deputado João Luiz

Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de visitaç o   m e ou ao pai internados em instituiç o de sa de no  mbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1  Esta Lei disp e sobre o direito da crian a ou adolescente   visitaç o   m e ou pai internados em instituiç o de sa de nos termos das normas regulamentadoras no  mbito do Estado do Amazonas.

Par grafo  nico. A visitaç o ser  realizada com base em crit rios m dicos que ser o definidos nos regulamentos hospitalares.

Art. 2  O Poder Executivo regulamentar  a presente Lei no que couber.

Art. 3  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica o.

PLEN RIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

Deputado Jo o Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDCA - Comiss o de Rela es Internacionais, Promo o ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crian as e Adolescente.





JUSTIFICATIVA

A privação do convívio familiar, mesmo que por períodos curtos, podem causar danos irreparáveis às crianças e adolescentes. Recentemente a Lei Federal nº 14.950/24 trouxe mudanças na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e a Adolescente, que passou a dispor sobre o tema assegurando o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

O direito de visitação de crianças e adolescentes a pais internados em instituições de saúde é uma questão importante e sensível em situações de saúde, o interesse da criança deve ser considerado e facilitada sempre que possível, desde que isso não comprometa o bem-estar da criança e do pai/mãe internado (a).

O ECA estabelece que crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar, o que inclui a possibilidade de interagir e manter contato com seus pais, mesmo quando estes estão internados em instituições de saúde. Dessa forma, o interesse da criança deve ser considerado e facilitada sempre que possível, nos termos das normas regulamentadoras.

É cediço, que algumas instituições evitam que crianças e adolescentes visitem parentes sob argumentos dos riscos de adquirirem infecções pela fragilidade imunológica. Entretanto, no caso de vontade manifesta e de ser um dos pais a pessoa internada, os benefícios superam em muito os riscos.

Evidentemente, os pacientes com alto poder de transmissão de doenças ou que se encontram em isolamento, terão a possibilidade de visitas ponderadas de acordo com critérios médicos regulamentados, detalhes como os limites a serem observados, em especial quanto à redução de riscos para a saúde da criança, cuidados que a equipe deve adotar ou a logística desse tipo de visita, devem ser dispostos em normas regulamentares.

Recentemente, os centros de tratamento intensivo têm adotado rotinas para receber adolescentes e crianças em visita a seus pais. Os benefícios são cada vez mais comprovados, como já apontava o artigo de revisão Visitas de Crianças em Unidade de Terapia Intensiva¹, publicado em 2010, que reuniu experiências de diversos países.

Dessa forma, possibilitar que a criança conheça a situação verdadeira e participe do processo de doença dos pais é uma forma saudável, pois sua presença é muitas vezes um fator de estímulo à recuperação do paciente. Aprender a enfrentar adversidades

¹ <https://www.scielo.br/j/rbti/a/4cMbKgrTR8fDSLKBs6Wychz/?lang=pt>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

fortalece o equilíbrio psíquico. Acompanhar o processo de adoecimento permite que a criança compreenda e se prepare para o futuro, especialmente em casos extremos.

Portanto, considerando a importância do tema tratado e a constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente.



Documento 2024.10000.00000.9.031267
Data 07/08/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.031267

Origem

Unidade: DEP. JOÃO LUIZ
Enviado por: MICHELE BRAGA MIRANDA
Data: 07/08/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHA 1 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS